



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO:

DATA ENTRADA: 14 de fevereiro de 2023

PROJETO DE LEI nº 9.453 de 2023

Ementa: Institui o dia 12 de janeiro, como o dia do bombeiro civil no município de Caruaru e da outras providencias.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que institui no Município de Caruaru o “Dia Municipal do Bombeiro Civil, de autoria do Vereador Mano do Som”.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“A respectiva propositura, visa dar maior visibilidade a categoria profissional de Bombeiros Civis em nosso município, visto que, a categoria por muito tempo sofreu com a falta de incentivo e de políticas públicas de valorização da profissão. E o dia 12 de janeiro, representa o dia da Lei Federal, que reconheceu a categoria no território nacional, com isto, o dia 12 será reconhecido, como o dia do profissional do Bombeiro Civil e comemorado em nosso município. Pois, em diversos Municípios e Estados, estão incluindo a data comemorativa no calendário oficial e a data já é consagrada em toda a Sociedade como Dia do Bombeiro Civil. Destacando também, a importante aprovação de duas leis que beneficiarão a categoria, que ocorreu na sessão plenária no dia 09/02/2023, reconhecendo e criando oportunidades para essa categoria de total importância para a sociedade em geral. Diante do exposto, é primordial o apoio dos excelentíssimos parlamentares, para a aprovação do presente projeto, que é de relevante interesse público e social.”*

É o relatório.

**Passa-se a
opinar.**



2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os Municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta forma, a fixação de datas comemorativas, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, a matéria em questão é de Competência da presente Casa Legislativa, sendo clara a sua admissibilidade.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros. § 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5 DO MÉRITO

A iniciativa do Parlamentar é honrosa, haja vista a intenção de prestar homenagem a este importante profissional, em que no uso das suas atribuições, salvam vidas. Vale ressaltar a sua importância para a sociedade em geral, sendo consistente a apresentação de tal projeto, na qual vai ajudar a constatar o quão se torna importante a classe dos bombeiros civis no âmbito social, tendo em vista a visibilidade da classe para o alcance de políticas públicas para os mesmos que põem suas vidas em perigo ao se arriscar pelo próximo. Logo, a propositura tem como data objetiva o dia 12 de janeiro de cada ano, para que se reconheça tal honraria.

Em consulta ao arquivo desta Casa de Leis, restou evidenciado que não há legislação Municipal tratando do tema, situação que torna possível ao parlamentar propor a lei em questão. Outrossim, deve-se deixar claro que não há contraindicação legal, na Constituição Federal, para apresentação do referido projeto pelo edil. Legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada com exclusividade para o Poder Executivo ou situada na esfera de competência privativa da União. É mostrado na carta magna:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo assim, o município tem legitimidade para legislar sobre esse tema, pois não ultrapassa o limite da autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público. A Carta Magna não traz consigo nem uma impossibilidade que vede a apresentação de tal proposta.

Por fim, toda entidade federativa tem contraído para si mesmo a autonomia na fixação das datas comemorativas, lembra-se da limitação na colocação de feriados, pela regência da legislação federal, o que não ocorre na propositura em análise.

6 CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido **favorável** à propositura ora analisada.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 03 de março de 2023.

EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral

JOÃO AMÉRICO

Consultor Jurídico Legislativo

LUCAS FELIPE GOUVEIA CANUTO

Estagiário de Direito